

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 09.06.95  
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 0 - 0 4

708

08/09/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 120305-6 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDA : THEREZA CHRISTINA DE BRITO CAVALCANTI

00179000  
04043710  
02030510  
00000010

CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE ADMISSÃO - SEXO. A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo - artigo 5º, inciso I, e § 2º do artigo 39 da Carta Federal. A exceção corre à conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional. O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde - primeiro-tenente, médico e dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 8 de setembro de 1994.



CARLOS VELLOSO

-

PRESIDENTE

  
MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

08/09/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 120305-6 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDA : THEREZA CHRISTINA DE BRITO CAVALCANTI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Conforme depreende-se do acórdão de folhas 40 e 41, o Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro colocou em plano secundário a defesa do Estado, segundo a qual inexistia lei permitindo o ingresso de pessoas do sexo feminino no Oficialato relativo ao Quadro de Saúde, sendo que a única lei que dispusera sobre o aproveitamento de forma geral fizera-o criando onze postos de Oficiais - Lei do Estado do Rio de Janeiro, de 11 de novembro de 1981. Aludiu-se ao teor dos artigos 92, parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal.

No extraordinário de folhas 50 a 54, o Estado sustenta a contrariedade às normas dos artigos 97 e 153, § 1º, da Carta pretérita, argumentando com a falta de lei estadual prevendo e regulando o ingresso de pessoas do sexo feminino no Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar.

O despacho de admissibilidade do referido recurso encontra-se às folhas 59 e 60, tendo sido apresentadas as razões de folhas 62 a 64 e as de contrariedade, de folha 65.

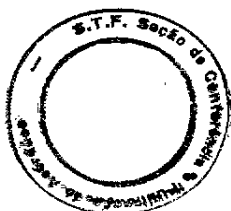
O ilustre Ministro Carlos Madeira, a quem sucedi, despachou à folha 73, consignando que o extraordinário versa



**RE 120.305-6 RJ**

sobre matéria exclusivamente constitucional. Ressaltou a prejudicialidade da arguição de relevância, determinando a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, que, mediante o parecer de folhas 75 e 76, opina pelo não-conhecimento do extraordinário, em face da falta de prequestionamento e, uma vez suplantado tal óbice, pelo provimento, reportando-se a precedentes desta Corte.

É o relatório.



RE 120.305-6 RJ

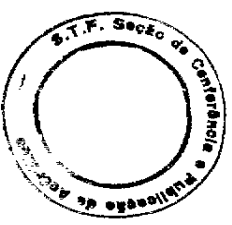
V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. A petição de encaminhamento do extraordinário restou subscrita por Procurador do Estado, sendo que, publicada a decisão no Diário de 12 de agosto de 1988 - sexta-feira (folha 44), deu-se a manifestação do inconformismo em 8 imediato - quinta-feira (folha 50) - observando-se, assim, o prazo em dobro a que tem jus o Estado. Resta a análise do pressuposto específico de recorribilidade, que é a transgressão à Lei Básica Federal.

No acórdão impugnado diz-se da irrelevância de inexistir lei prevendo o acesso de pessoas do sexo feminino ao Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Rio de Janeiro. Também noticia-se a falta de importância do fato de a única lei existente sobre os postos de oficiais reservados ao sexo feminino fixá-los apenas em onze. Potencializou-se a norma do artigo 92, parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal pretérita (folhas 40 e 41). Assim, tenho como prequestionada aquela versada no extraordinário. A defesa do Estado foi devidamente enfrentada, colocando-se em plano secundário a circunstância de a legislação em vigor não prever o almejado ingresso. Portanto, tenho como objeto de debate e decisão prévios o tema jurígeno contido no recurso extraordinário.

Singularidades permitem que a legislação distinga entre os sexos para ingresso nas fileiras das polícias

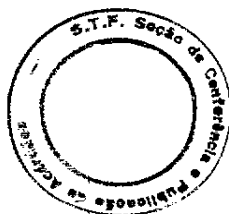
00179000  
04043710  
02030530  
00015790



RE 120.305-6 RJ

militares. Todavia, isto não ocorre quando se cogita não do acesso ao Quadro de Oficiais Combatentes, mas de Oficiais de Saúde. No particular, a discriminação não passa pelo crivo da Constituição Federal. Esta premissa, que endosso, levou a Corte de origem a conceder a segurança. Friso, mais uma vez, que em questão se fez concurso de admissão a Primeiro-Tenente, médico e dentista, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Por estas razões, não conheço do recurso interposto.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

713

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 120.305-6  
ORIGEM : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
PECTE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV. : CASTRUZ COUTINHO  
PEÇA. : THERESA CHRISTINA DE BRITO CAVALCANTI  
ADVO. : MARLENE CAMPOS DE BRITO CAVALCANTI

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. 2a. Turma, 08.09.94.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Paulo Brossard e Néri da Silveira, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
José Wilson Aragão  
Secretário



00179000  
04043710  
02030540  
00000020